



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349981**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002825-17.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAMARIS THALIA AURELIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico/psicossocial em Damaris Thalia Aureliano, matrícula SAP nº 1.348.787-7, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e determinar que outra seja proferida prescindindo da perícia, desconsiderando a que eventualmente tenha sido realizada.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Agravamento em Execução Penal nº 0002825-17.2025.8.26.0041.**

**Agravante: Damaris Thalia Aureliano.**

**Agravado: Ministério Público.**

**@PEC nº 0014401-50.2023.8.26.0502 – DEECRIM 1ª RAJ – Capital.**

**Voto nº 53.838 – Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.843/2024. LEITURA COMPATIBILIZANDO COM O ARTIGO 196, §2º, DA LEP. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Damaris Thalia Aureliano contra decisão que determinou exame criminológico antes de analisar pedido de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a retroatividade da Lei nº 14.843/2024 para casos já consolidados, (ii) a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime; (iii) necessidade da perícia no caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP não pode retroagir para prejudicar o condenado, conforme vedado pela Constituição, art. 5º, inciso XL.

4. A perícia não é obrigatória, devendo ser realizada apenas se o juiz considerar necessária, conforme interpretação conjunta dos artigos 112, §1º, 114, inciso II, e 196, §2º, da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade da decisão que determinou exame criminológico, ordenando nova decisão sem a necessidade de perícia.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não retroage para prejudicar o condenado. 2. A realização do exame criminológico demanda decisão fundamentada em elementos concretos e contemporâneos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso XL; LEP, arts. 112, §1º, 114, inciso II, 196, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.12.2024.

STJ, AgRg no HC 961.680/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada **Damaris Thalia Aureliano**, *representada pelos Drs. Rubens Siebner Mendes de Almeida, Lucas Marques Gonçalves Lopes e Guilherme Fortes Bassi*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – Capital**, que antes de analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, mas a Lei nº 14.843/2024 não pode retroagir para prejudicá-la e a decisão carece de fundamentação idônea. Pretende a cassação da decisão e que se determine à origem que analise o pedido prescindindo da perícia.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

**É o breve relatório.**

A Agravante, primária, cumpre pena de treze (13) anos de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Requereu a progressão de regime e a magistrada determinou a realização de exame criminológico em razão da obrigatoriedade da perícia trazida pela Lei nº 14.843/2024, que conferiu nova redação ao artigo 112, §1º, da LEP, bem como pela gravidade dos crimes e a longa pena a resgatar.

Pois bem.

Tenho entendido que a nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP não pode retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas (como a dos condenados que cumpriam pena quando da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024), já que prejudicial ao recluso. Cuida-se de “*novatio legis in pejus*”, cuja retroatividade é vedada pela Constituição no artigo 5º, inciso XL. Como a Agravada iniciou o resgate da pena no ano de 2023, não pode ser atingido pela alteração legislativa. Esse entendimento, aliás, vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede monocrática (veja-se AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024).

Por outro lado, uma leitura compatibilizante dos artigos 112, §1º, e 114, com o artigo 196, §2º, da LEP conduz à conclusão de que a perícia não passou a ser obrigatória com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

O artigo 112, §1º, da LEP estabelece:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*

*(...)*

*§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

O artigo 114, inciso II, da LEP dispõe:

*Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:  
(...)*

*II - Apresentar, pelos seus antecedentes e **pelos resultados do exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.*

Veja-se que em nenhum momento a lei determina a obrigatoriedade da perícia, e sim que a progressão será deferida quando implementados os requisitos legais e os resultados do exame criminológico demonstrarem aptidão do condenado para o novo regime.

O artigo 196, §2º, da LEP estabelece que em sede de procedimento judicial, *entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.*

Os dispositivos de um instrumento normativo não podem ser lidos isoladamente, mas em conjunto com os demais dispositivos, inclusive com outros diplomas legais que norteiam sua aplicação \_ pois o Direito é um sistema \_ possibilitando que eventuais antinomias sejam resolvidas empregando a técnica/teoria do diálogo das fontes.

Assim, a leitura dos artigos 112, §1º e 114, inciso II da LEP, deve ser feita em conjunto com o artigo 196, § 2º, da LEP para que guarde observância ao princípio constitucional da individualização da pena e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Vale dizer, se o juiz considerar necessária a perícia, deverá examiná-la quando decidir sobre a progressão de regime. Entendimento diverso, no sentido da obrigatoriedade irrestrita da perícia, implicaria em injustificado asoerramento do setor técnico do juízo, que não tem conseguido dar vazão em tempo razoável ao volume cada vez mais crescente de exames a seu cargo. Isso para não dizer da

verdadeira subversão do processo de execução e da violação ao princípio da separação de poderes.

Lembro que a Súmula Vinculante nº 56, do STF e a Súmula nº 439, do STJ, que preveem a **possibilidade** de realização de exame criminológico para fins de progressão **desde** que a decisão que determina a perícia seja fundamentada, não foram canceladas após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. E não vejo nos Tribunais Superiores a formação de entendimento que implique em *overruling*.

Fico com a impressão de que na verdade se pretendeu acabar com a celeuma acerca da legalidade do exame criminológico, reconhecida pela jurisprudência pátria, passando a prever a perícia em lei.

No mais, verifico que o juízo determinou a perícia em decorrência da gravidade dos crimes cometidos e da longa pena a resgatar, mas conforme já pacificado pela jurisprudência pátria, a gravidade dos crimes, já considerada pelo juízo de conhecimento na fixação da pena, e a longa pena a cumprir são fundamentos que não pode ser usados para justificar a perícia (veja-se AgRg no HC 961.680/SP, Quinta Turma Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 23/12/2024), que deve vir alicerçada em elementos contemporâneos à execução.

A Agravante possui bom comportamento carcerário e não registra infração disciplinar de qualquer natureza, trabalhou e estudou, tendo recentemente pleiteado a remição, tudo a denotar o desenvolvimento de freios contentores de impulsividade, assimilação adequada da terapêutica prisional e introjeção do senso de responsabilidade e da disciplina necessários ao regime intermediário.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico/psicossocial em **Damaris Thalia Aureliano, matrícula SAP nº 1.348.787-7**, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e determinar que outra seja proferida prescindindo da perícia, **desconsiderando a que eventualmente tenha sido realizada.**

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**